PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
PARECER/PROMOÇÃO/MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO

Evento:
PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 127

Data:
15/04/2026 17:18:25

Usuário:
MPSPANDRELIMA - ANDRE ESTEFAM ARAUJO LIMA

Processo:
4080577-14.2025.8.26.0100

Sequência Evento:
129

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Auto nº 4080577-14.2025.8.26.0100
3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Autor(a): ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA, ATELIER KC LTDA, CASTELO BRANCO CONFECCOES E COMERCIO LTDA, CENTER DEBUTANTES LTDA, EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA, J.F. MODAS LTDA, OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA, ROCA CONFECCOES E COMERCIO LTDA, SANTA SCARPA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, STILO 92 MODAS LTDA
Réu: O JUÍZO
Assunto: Recuperação extrajudicial

MM. Juiz,

Trata-se do pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial Impositivo de Alpha Noivas e Modas Ltda e outras.

Aduzem, em síntese, que angariam aprovação de mais de 50% dos créditos sujeitos (quirografários específicos), pela aderência da credora ADGM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, que deteria R$ 20.276.794,19 dos R$ 37.325.259,65 incluídos no Plano de Recuperação.

Emenda à inicial para sumarizar os documentos da inicial no ev. 48.

Processamento deferido no ev. 50.

Houve impugnações ao Plano nos eventos 103 (ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA), 104 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), 105 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), 106 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL ONE7 LP), 107 (BANCO

DO BRASIL S.A.) e 108 (CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e outros).

As Recuperandas se manifestaram sobre as impugnações no ev. 125, requerendo o indeferimento das irresignações e consequente homologação do plano.

É o relatório.

No entender do Ministério Público, por ora, o Plano não reúne condições de homologação.

Nota-se que, no caso analisado, a imposição do plano com base na assinatura "*por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie*" (art. 163 da Lei 11.101/05) se deu por credor único (ADGM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A), o que levanta relevante suspeita de conluio para impor o deságio aos demais.

A possível manobra foi levantada por parte dos credores impugnantes (eventos 106, 107 e 108), tanto no que diz respeito à ausência de pluralidade de credores aderentes, quanto em relação ao agressivo deságio (95%), sobretudo considerando que os créditos já sofreram anterior redução por meio da Recuperação Judicial dos Autores.

Dentre os pontos de irresignação, consigna-se que a pluralidade de credores foi destacada pela legislação e, em caso similar, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se mostrou cauteloso com a questão (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2394276-42.2025.8.26.0000, destacado pelo credor Impugnante no evento 108).

Naquele caso (ainda mais evidente que nesse, pois o crédito aderente seria aparentemente extraconcursal), a r. decisão monocrática que analisou o pedido suspensivo destacou a importância da pluralidade de aderentes como "*pressuposto necessário à aprovação válida do plano em cada classe*".

Em igual sentido, a douta Procuradoria de Justiça Cível ofertou parecer (fls. 415/418 daquele feito) destacando que a ausência de pluralidade de credores aderentes "*desnatura a lógica coletiva do instituto da recuperação extrajudicial e afronta os princípios da isonomia e da boa-fé objetiva*".

Voltando ao caso concreto, corrobora a estranheza o fato de que o Plano cuja homologação se pretende prevê benesses a eventuais "credores parceiros financeiros" (cláusula 4.1.1), que não seriam alvo do prazo de carência, bem como teriam o deságio mitigado a 50%, maior atualização e amortização em menos de quatro anos.

Entretanto, para esse enquadramento, os credores deverão conceder limite mensal de crédito no valor de R$ 5.000.000,00 (ou seja, valor maior que o devido a praticamente todos os credores sujeitos, excetuados o aderente e, por pouco, o Banco do Brasil), evidentemente privilegiando o credor aderente.

No entanto, em recuperações extrajudiciais impositivas, a doutrina alerta para a necessidade de tratamento idêntico entre os credores, também destacando a necessidade de aprovação expressa à supressão de garantias:

"Na recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa, como todos os credores são aderentes ao plano, não há necessidade de que sejam dispensadas condições idênticas para a novação de suas obrigações. Como qualquer composição submetida à autonomia privada dos contratantes, os credores poderão voluntariamente escolher se concordam ou não com as condições que lhes foram oferecidas e se discordam que outros credores tenham sido tratados de maneira mais favorável ou não.

Na recuperação extrajudicial impositiva, contudo, nem todos os credores são aderentes ao plano. A adesão de credores que representem mais de metade dos credores de cada classe ou grupo de credores assegura a homologação judicial do plano e sua imposição aos credores integrantes das classes ou dos grupos sujeitos ao plano, mas que eram dissidentes.

Como a maioria dos credores aderentes vinculará a minoria dos integrantes da mesma espécie ou grupo, os credores deverão ter igualdade de tratamento pelo plano de recuperação extrajudicial. A diferenciação de tratamento não permitiria que se verificasse efetivamente se a maioria qualificada concorda com as condições que lhe foram propostas. A falta de caracterização do interesse da maioria impede que a minoria tenha que renunciar aos seus interesses particulares em prol de um interesse comum de toda a coletividade de credores.

É em virtude da diferenciação dos interesses, o que impede as distinções em propostas diferentes para os credores ou a consideração dos interesses comuns se os credores não possuírem condições semelhantes de crédito entre si, que a previsão de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia

ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."[1]

Nesse contexto, reafirma-se que o Plano não reúne condições de imediata homologação.

Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela necessidade de dilação probatória[2] antes da r. decisão sobre a homologação do Plano, notadamente para que as Recuperandas comprovem a origem, composição e evolução do crédito aderente, bem como para possam apresentar emendas ao Plano para efetivamente garantir isonomia entre os credores de mesma classe, sem prejuízo de eventual controle de legalidade a ser exercido pelo douto Juízo.

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. pág. 607.

[2] Nesse sentido, também há lição do doutrinador mencionado sobre o tema:

"A despeito da falta de previsão legal, não há impedimento para que o Magistrado, diante da complexidade da matéria controvertida, determine dilação probatória para firmar seu convencimento". pág 613.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

André Estefam Araújo Lima
Promotor(a) de Justiça